



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Proíbe a concessão de liberdade provisória ao acusado reincidente na audiência de custódia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1045/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Proíbe a concessão de liberdade provisória ao acusado reincidente na audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para proibir a concessão de liberdade provisória ao acusado reincidente na audiência de custódia.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 310.
.....

§5º É defeso conceder liberdade provisória, na audiência de custódia, ao acusado reincidente. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo proibir a concessão de liberdade provisória ao acusado reincidente na audiência de custódia. Tal medida se mostra necessária, tendo em vista que a reincidência é um fenômeno comum no sistema penal, onde indivíduos que já cometeram crimes anteriormente têm maior probabilidade de voltar a delinquir.

Isto é, ao proibir a concessão de liberdade provisória para acusados reincidentes na audiência de custódia, o projeto visa evitar que esses indivíduos, que demonstram um padrão de comportamento criminal, possam retornar à sociedade sem uma avaliação mais aprofundada de seu risco. Em



outros termos, a concessão de liberdade provisória a acusados reincidentes pode representar uma ameaça à ordem pública, uma vez que esses indivíduos já demonstraram um desprezo pelas normas sociais e uma propensão à prática criminosa. Portanto, ao vedar a liberdade provisória na audiência de custódia para esses casos, o projeto busca preservar a ordem e a segurança pública, evitando que indivíduos perigosos sejam soltos indiscriminadamente.

A medida também pode ter um efeito dissuasório, desencorajando potenciais reincidentes ao deixar claro que a reincidência será tratada com maior rigor pelo sistema penal. Outrossim, ao restringir a concessão de liberdade provisória a acusados reincidentes na audiência de custódia, o projeto busca aprimorar a eficácia do sistema de justiça criminal, garantindo que medidas cautelares sejam aplicadas de forma mais criteriosa e alinhadas com a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO